



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas pelos serviços de religação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e saneamento básico em caso de corte por falta de pagamento".

AUTOR(A): Deputado Iolando Almeida

RELATOR(A): Deputado João Cardoso

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor para manifestação quanto ao mérito o Projeto de Lei nº 723, de 2019, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas pelos serviços de religação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e saneamento básico em caso de corte por falta de pagamento", de autoria do nobre Deputado Iolando Almeida. (SEI nº 00001-00005979/2020-36)

De acordo com o art. 1º do Projeto, fica proibida a cobrança de taxa de religação pelas empresas prestadoras de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento básico, nos casos em que a suspensão for motivada por falta de pagamento da fatura.

Nos termos do art. 2º do Projeto, os casos de suspensão do serviço por atraso no pagamento da fatura, após o pagamento do débito que motivou o corte, a concessionária deverá, no prazo máximo de seis horas, restabelecer o serviço, sem quaisquer ônus ao consumidor.

Os arts. 3º e 4º tratam do descumprimento e cumprimento da lei, respectivamente, destacando o art. 3º que prever que as empresas prestadoras de serviços públicos ficam sujeitas às sanções administrativas previstas no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e penal.

Já o art. 5º prever que os recursos provenientes das multas aplicadas serão revertidos ao fundo ligado à defesa do consumidor.

Por fim, o art. 6º traz a usual cláusula de vigência e o art. 7º a tradicional cláusula de revogação genérica.

Em sua justificativa, o Autor observa que, *diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo*

que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

Ressalta o Autor que, a taxa de religação, como uma segunda punição, *não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.*

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa Do Consumidor apresentar parecer de mérito, dentre outras, sobre defesa matérias que envolvam *relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*, de acordo com art. 66, I, "a", do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;*
- b) orientação e educação do consumidor;*

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se dentro do rol de atribuições desta Comissão, pois tem por objetivo criar medidas de proteção e defesa do consumidor.

Inicialmente, ressaltamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente quanto à conveniência, oportunidade e relevância social, nos limites da temática de competência desta Comissão.

Assim, por força do art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Dito isso, quanto ao mérito da proposição, a iniciativa é bem-vinda, já que a proposta do Autor vai ao encontro do interesse do consumidor, pois visa proibir *a cobrança de taxas pelos serviços de religação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de abastecimento de água e saneamento básico em caso de corte por falta de pagamento.*

Como bem ressaltou o Autor, a punição *não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.*

Dessa forma, feitas estas breves considerações e em especial porque a proposição em comento pretende criar medidas de proteção e defesa do consumidor, somos favoráveis, quanto ao mérito, à **APROVAÇÃO** do o Projeto de Lei nº 723, de 2019, de autoria do nobre Deputado Iolando Almeida, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **JOÃO CARDOSO**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150**, **Deputado(a) Distrital**, em 09/03/2020, às 11:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0067601** Código CRC: **F119267F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00007400/2020-70

0067601v2